

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6756, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de parcelamento da concessão de abonos salariais, tendo em vista os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Vicentinho, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de parcelamento da concessão de abonos salariais, tendo em vista os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Como justificativa, o autor argumenta que “em muitas ocasiões, o somatório dos abonos salariais e as remunerações já percebidas extrapolam os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, o que, na prática, representa uma frustração para os trabalhadores, já que recebem a menor o que conseguiram conquistar em suas negociações coletivas, pois boa parte fica reservada à incidência de exação tributária”.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o relator, ilustre deputado Paulo Rocha, concluiu pela aprovação do Projeto de lei.

Nesta Comissão, compete a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita a apreciação conclusiva da CCJ.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois cabe à União editar, no âmbito da competência privativa, normas gerais acerca de direito do trabalho (CF: art. 22, inciso I).

Em relação à análise da constitucionalidade material e da juridicidade, a proposição não deve prosperar por violar preceitos constitucionais e jurídicos.

O autor pretende tornar obrigatório o **pagamento parcelado** do abono salarial tendo em vista os limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

O benefício do abono salarial assegura o valor de um salário mínimo anual aos trabalhadores brasileiros que recebem em média até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O mérito é louvável, uma vez que assegura a população mais pobre a não incidência do Imposto de Renda, quando do recebimento do abono salarial, somado a remuneração. Contudo, não nos compete a análise de mérito.

Conforme se observa, o pano de fundo dessa discussão é a revisão da tabela do IRPF. Entendo que, da forma como é hoje, a referida tabela é injusta e perversa pois sacrifica a população mais pobre comprometendo o mínimo existencial.

É imperioso que a tabela do IRPF seja revista de forma a ampliar a faixa de isenção e reduzir a alíquota máxima.

Segundo o Sindifisco Nacional (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal), a defasagem na tabela do IRPF acumula 95,4% desde 1996. Na prática, isso significa que a faixa de isenção do IR atual que vale para quem ganha até R\$ 1.903,98, se corrigida, subiria para R\$ 3.689,57. Se a injustiça fosse corrigida, nenhum contribuinte do IR cuja renda tributável mensal fosse inferior a R\$ 3.689,57 pagaria o imposto. (Fonte: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,defasagem-da-tabela-do-ir-sobe-para-95-4-em-2018,70002667242>)

Essa diferença penaliza principalmente aqueles contribuintes de baixa renda que estariam na faixa de isenção, mas que, devido à defasagem existente, entram na faixa da menor alíquota, de 7,5%.

A não revisão da tabela do IRPF é amoral, ofende o conceito constitucional de renda como valor disponível à existência digna do contribuinte e de seus dependentes (CF, artigo 153, III). Também atenta contra o princípio da capacidade contributiva, que só se manifesta acima do mínimo existencial (CF, artigo 145, parágrafo 1º); o não confisco, que obsta a apropriação pelo Estado de valores necessários à satisfação desse mínimo (CF, artigo 150, IV); a dignidade humana e a proteção à família.

Voltando a análise do objeto do Projeto de lei, penso que é inviável o pagamento parcelado do abono salarial devido às complicações práticas e operacionais de se implantar esse modelo. São mais de 21 milhões de trabalhadores brasileiros com rendimento de 1 a 2 salários mínimos e carteira assinada, que no período entre 2010 a 2017, receberam abono salarial. Essa parcela equivale a 44,6% da população ocupada no mercado formal de trabalho.

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/03/proposta-de-bolsonaro-para-abono-salarial-traria-economia-de-r-150-bi.shtml>)

O parcelamento do abono salarial conforme previsto no Projeto de lei exigirá tempo, cálculos, profissionais capacitados para essa função, dentre outras necessidades.

Lembrando que, conforme determina o § 1º da proposição, “o excesso remuneratório de que trata este artigo deve ser transferido, de forma sucessiva, ao mês imediatamente seguinte, com observância dos limites legais de isenção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física”. Ou seja, a cada mês, novos cálculos, nova mobilização de pessoal. Todo esse procedimento é dispendioso e dá margem para a judicialização em torno dos cálculos contábeis.

Não é razoável que assim o seja.

Ressalta-se que, princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

De acordo com Humberto Ávila, "a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa. Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário." (ÁVILA, Humberto. “Teoria dos Princípios”. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, pág. 57)

Penso que, a revisão da tabela do IRPF continua sendo o caminho mais justo e racional para garantir a isenção do pagamento aos trabalhadores de baixa renda.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade do Projeto de Lei nº 6756/06, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator